



DEVERES FUNDAMENTAIS: CONTRIBUIÇÕES AO DESENVOLVIMENTO DAS “VIRTUDES CÍVICAS”, DO “CAPITAL SOCIAL” E DA “CONFIANÇA”

*FUNDAMENTAL DUTIES: CONTRIBUTIONS TO THE DEVELOPMENT OF “CIVIC
VIRTUES”, “SOCIAL CAPITAL” AND “TRUST”*

Thami Covatti Piaia

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, Campus de Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa: Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático. Membro do Grupo de Pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos.

Marco Antônio Preis

Mestrando em Direito pela URI-Santo Ângelo, RS. Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis. Especialização em Direito Público pela ESMESC/FURB e Especialização em Direito e Gestão Ambiental pelo CESUSC.

Resumo

O artigo trata do processo de reaproximação entre Estado e sociedade civil, por meio dos deveres fundamentais, instituto jurídico-constitucional com autonomia científica sobre os direitos fundamentais, cujo resgate contribui para o desenvolvimento das *virtudes cívicas*, do *capital social* e da *confiança*. Adotou-se para a pesquisa, o método de levantamento bibliográfico sobre os temas em um sentido dedutivo, partindo das teorias sociais para observar as contribuições do elemento normativo nesses processos, tendo como eixo um tema de indignação, qual seja, o individualismo excessivo moderno que traduz todos os desejos humanos em direitos subjetivos, perdendo de vista a noção de deveres perante os outros e perante a sociedade. O objetivo do trabalho é, a partir do direito objetivo, delimitar os conteúdos legítimos de incidência dos deveres e, com isso, oferecer novas condições de possibilidade com sua inserção no léxico do constitucionalismo contemporâneo.

Palavras-chave: capital social. confiança. deveres fundamentais. virtudes cívicas.

Abstract

This paper is about the process of a new approximation between the State and Civil Society throughout fundamental duties, thus its revamp contributes for the development of civic virtues, the social capital and trust. In order to reach our results, it was adopted the bibliographic research method upon deductive subjects, using social theories to observe the contributions of normative elements in this process. Having as an axis a hard theme, namely, the excessive modern individualism translating all human desires to subjective rights, and thus, contributing for the loss of focus on duties owed to others and the society as a whole. The focus of this work is, throughout the objective law, delineate the legitimate content of duties incidence and therefore, offer new conditions and possibilities with its insertion in the contemporary constitutionalism lexicon.

Key-words: social capital. trust. fundamental duties. civic virtues.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo trata do processo de reaproximação entre Estado e sociedade civil, por meio dos deveres fundamentais, categoria jurídica autônoma cujo resgate contribui para o desenvolvimento das “virtudes cívicas” (Höffe), do “capital social” (Putnam) e da “confiança” (Fukuyama), trabalhando na perspectiva de que os mais importantes diplomas internacionais, assim como as principais constituições democráticas da atualidade consagraram seções sobre direitos e deveres fundamentais.

No entanto, após investigação, percebe-se, que o tema deveres fundamentais, apesar de ser considerado importante o suficiente para ser positivado, ainda não encontra na ciência jurídica a mesma relevância teórica se comparado aos direitos fundamentais, atrofiando teoricamente os deveres em relação aos direitos, de modo que o ato de trazer à luz e tomá-los a sério como objeto do presente estudo, permite um maior controle racional e jurídico sobre seus conteúdos e limites. Deveres fundamentais (*grundpflichten*) dirigidos às pessoas – deveres humanos, portanto –, com grau de exigibilidade jurídica, em relações horizontais entre as pessoas e grupos, não se confundindo com os comandos dirigidos aos Estados, os chamados deveres de proteção (*schutzpflichten*).

Ao traçar uma narrativa linear da história do Estado moderno, seguindo as balizas consolidadas dos modelos liberal, social e democrático, tem-se que o fio condutor sempre foi a limitação de poder por parte dos cidadãos e da sociedade civil em relação ao Estado, o que se desenvolveu sob o signo da reivindicação de direitos, pois a construção histórica do Estado de Direito repousou sobre a reivindicação de

direitos, com os méritos das conquistas dos direitos humanos e fundamentais, sendo inegável que se construiu a noção de Estado moderno sobre a reivindicação de direitos subjetivos, individuais, desde o modelo liberal até o aparelhamento do bem-estar social, chegando aos sistemas democráticos contemporâneos. Contudo, se olvidou de tratar da imposição de limites ao poder político pela dimensão oposta, a partir do instrumento que lhe é mais característico, seja dizer, a imposição de deveres. Se o intuito é parametrizar a atuação legítima do poder dentro das balizas do direito, ao revés, se afigura mais adequado estudar os conteúdos e alcances dos deveres impostos a todos, de dentro para fora, do que cercar o poder com direitos subjetivos, de fora para dentro.

Assim, a ausência da categoria dos deveres fundamentais no léxico do constitucionalismo contemporâneo e o tratamento de todas as questões centrais apenas sob o viés dos direitos, pode levar a distorções, tais como se verifica atualmente nos chamados “*direitos*” dos animais, plantas, rios, enfim, seres vivos não humanos, bem como nos “*direitos*” das futuras gerações, notadamente voltados à questão ambiental – quando, em verdade, essas questões dizem respeito às atuais gerações de seres humanos que têm o *dever fundamental* de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como resultado, numa sociedade pluralista, a cooperação solidária carece de alicerces jurídicos, o que passa pela atuação das pessoas não somente como súditos, nem tampouco apenas como sujeitos de direitos, mas como pessoas livres e responsáveis, partícipes da formação da vontade coletiva, titulares de direitos e deveres fundamentais.

Para tanto, são trabalhados no texto três categorias jurídico-políticas que têm na dimensão do dever, o elo entre as pessoas em sociedade como o denominador comum para a coesão social, na proposta de diretrizes dirigidas ao bem comum e a valores constitucionalmente protegidos, mas que não se desenvolvem espontaneamente entre as pessoas, exigindo uma relação de reciprocidade entre essas qualidades e a dimensão normativa que as lastreia.

2. EFEITOS DA ATROFIA DOS DEVERES

A atrofia teórica dos deveres fundamentais em relação aos direitos faz perder de vista a ideia de responsabilidade comunitária, o que faz dos indivíduos seres

simultaneamente livres e responsáveis, ou seja, pessoas autônomas, como sustenta Castanheira Neves (1996), pois constituem uma exigência estrutural inerente a qualquer constituição, haja vista que, mais do que visarem a comportamentos dos particulares, constituem a legitimação para a intervenção dos poderes públicos em determinadas relações sociais e em determinados âmbitos da autonomia pessoal dos cidadãos.

Essa importância política e jurídica, entretanto, não afasta a lacuna na produção teórica e científica, o que faz com que não se tenha uma sistematização mínima acerca dos deveres fundamentais, tampouco um regime constitucional definido, como há nos direitos, liberdades e garantias. Esse desenvolvimento, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, auxiliaria a compreensão das razões do escasso desenvolvimento teórico do tema dos deveres fundamentais, por conta das relações de tensão entre poder e Direito, com a superação de regimes autoritários ou totalitários de negação dos direitos e imposição exclusiva de deveres aos cidadãos.

Nesse diapasão, faz-se possível identificar o marco histórico da consagração dos principais diplomas internacionais citados no início do texto a partir do segundo pós-guerra, na esteira da Declaração da ONU (1948), com a construção dos principais documentos do constitucionalismo contemporâneo e que afetaram mais diretamente o direito brasileiro: Itália (1947), Alemanha (1948), Portugal (1976) e Espanha (1978).

A resposta das sociedades que vivenciaram tais regimes não poderia ser outra, senão a consagração com protagonismo aos direitos fundamentais e uma posição secundária aos deveres. A vida atual do Direito segue, em sua quase totalidade, na trilha dos direitos. Direitos subjetivos, individuais, faculdades, potestades, enfim, sempre o “*meu*” direito, que ocupa o centro do cenário jurídico. Ao revés, das várias figuras jurídicas subjetivas a que mais permaneceu nas sombras, sem dúvida, foi a figura dos deveres, pois mal vistos, associados a algo penoso, inconvenientes e atrelados a uma posição jurídica de desvantagem (BANDIERI, 2011, p. 211). Ainda assim, não deixaram de contemplar alguns deveres essenciais para a vida em sociedade, para a fundação e manutenção de comunidades políticas organizadas, tais como os deveres de pagar impostos para sustentação da coisa pública, de votar em um regime democrático, de colaborar com a Justiça, de preservar o meio ambiente e o patrimônio histórico-artístico para as futuras gerações da humanidade.

Segundo Robles (2009, p. 84), a consequência dessa maneira de ver as coisas será a ideia da penetração histórica dos direitos desvinculada da ideia dos deveres na

mentalidade social dos povos ocidentais. Um fato social evidente é que nas sociedades atuais o sentimento de dever pessoal é algo obscuro, parece extinto, enquanto que o sentimento reivindicatório de bens fundamentais alcança máxima intensidade, o que se traduz em um decréscimo da solidariedade e uma justificação do hedonismo sob o manto dos direitos. Em geral, as pessoas se sentem portadoras naturais de direitos que todos devem reconhecer, como credores, *consumidores* de prestações do Estado, mas dificilmente se pensa que, para isso, também pesam deveres sobre as pessoas.

Essa hipertrofia dos direitos fundamentais, paralelamente ao esquecimento (ou pacto de silêncio) dos deveres fundamentais, causa um nocivo efeito nas bases estruturais da sociedade, pois a ideia de solidariedade se esvazia e, assim, se frustram as expectativas de concretização dos direitos fundamentais. Não se pode perder de vista que esta é uma marca das sociedades ocidentais contemporâneas, pois nas sociedades pré-modernas os deveres patrióticos, familiares, religiosos e sociais configuravam a vida grega, romana, judaica, medieval etc. As sociedades modernas e pós-modernas, porém, se constituem exclusivamente sobre direitos, o ser humano já nasce credor de uma série de prerrogativas e não se sabe ao certo quem é o sujeito obrigado a satisfazê-las. São, por isso, sociedades formadas por pessoas incapazes. Ninguém pode prover-se de nada, mas têm direito a tudo, mas essa ausência dos deveres na comunidade política e a inflação dos direitos, ao final, nos deixa diante de muitos direitos que não podemos fazer valer – por exemplo, exige direitos ambientais, como se não tivesse também deveres de preservação ambiental e, assim, o ambiente continuará contaminado e ninguém gozará desse direito na prática (MAINO, 2011, p. 33).

Na atualidade, muitos pensam que não devem nada a ninguém, que são apenas titulares de direitos e, com frequência, lhes custa maturidade para entender suas responsabilidades para o desenvolvimento pessoal, próprio e alheio. Por isso, urge uma reflexão sobre os deveres que os direitos pressupõem e sem os quais se convertem em algo arbitrário (BENTO XVI, 2009). Paradoxalmente, portanto, a valorização do discurso dos deveres fundamentais veicula uma crítica ao discurso quantitativo de um catálogo de direitos fundamentais, sem maiores preocupações institucionais com sua incidência concreta na sociedade, bem como representa limites à atuação estatal, na medida em que disciplina com maior detalhamento o conteúdo e a dimensão dos deveres, delimitando seus contornos legítimos.

Não que se pretenda, com isso, minimizar a importância dos direitos nem defender a imposição de novos deveres. Ao contrário, partindo da constatação objetiva de que ambas são normas jusfundamentais, é preciso compreendê-las e interpretá-las como tais e, num paradigma atual de solidariedade e de normas circulares – como os citados direitos-deveres ambientais ou ecológicos – vislumbrar efeitos positivos que o resgate dos deveres fundamentais pode proporcionar ao convívio social e à própria efetivação (ou eficácia social) dos direitos fundamentais.

Mas, antes, é preciso ter clareza quanto às definições dos contornos legítimos dos deveres fundamentais, sobretudo em sociedades periféricas e de elevado déficit de satisfação dos direitos fundamentais, como é o caso brasileiro, a fim de concretizar a dimensão garantista dos deveres, ou seja, de parametrizar, de dentro para fora, a atuação lícita do poder.

3. O QUE SÃO DEVERES HUMANOS FUNDAMENTAIS?

Sem pretensão de apresentar conceitos definitivos, a partir do desenvolvimento teórico dos deveres fundamentais, Nabais (2015, p. 64-65) condensa as características para a construção de um conceito aproximativo dos deveres fundamentais como:

Deveres jurídicos das pessoas, de especial significado para a comunidade política, exigíveis pela ordem jurídica, para determinar comportamentos ativos ou passivos, como posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas, individuais e universais, que independem das vontades de seus titulares, aplicáveis tanto em relação direta com o Estado (eficácia vertical) como na relação entre as pessoas (eficácia horizontal).

Convergente, Peces-Barba (1987 p. 336) entende por deveres fundamentais aqueles deveres jurídicos que se referem às dimensões básicas da vida do homem em sociedade, aos bens de primordial importância à satisfação das necessidades ou que afetam setores especialmente importantes para a organização e funcionamento das instituições públicas ou ao exercício dos direitos fundamentais – a este conceito, Bandieri (2011, pp. 231-232) acrescenta todos aqueles deveres previstos em convenções internacionais de âmbito global e regional, bem como nas constituições democráticas, excluindo os deveres de fonte legal ou jurisprudencial.

Adverte-se, porém, que o tratamento dos deveres fundamentais é suscetível de cair em dois excessos: de ser integrado à categoria dos direitos fundamentais ou de ser concebido como mera expressão da soberania do Estado, típico das teorias funcionalistas dos direitos fundamentais. Nenhuma das perspectivas é aceitável. A

primeira, porque os direitos comportam limitações legítimas não apenas por razões de ordem subjetiva, mas também por razões de ordem objetiva, do bem-estar comum da sociedade democrática, e, noutra vértice, cai em contradição quem polariza e dissolve o conteúdo dos deveres na soberania estatal, pois funcionalizam os direitos em uma perspectiva que tem por objeto os poderes públicos, e não as pessoas.

Importante, ainda, para delimitação do tema, a distinção dos deveres fundamentais de outras posições passivas correlativas a direitos, como as sujeições a direitos potestativos (desapropriação por utilidade pública), assim como nos deveres de omissão como face passiva do direito correlato (não violar o alheio direito de propriedade *erga omnes*) ou, ainda, quanto aos deveres de proteção, como os dirigidos ao Estado para positivação infraconstitucional. Há, ainda, a figura próxima do ônus, em que a prática de determinado comportamento é condição para o gozo de um direito – como é o caso do ônus da comprovação da insuficiência de recursos para efetivo exercício do direito à gratuidade judiciária (CRFB, art. 5º, LXXIV).

Os deveres fundamentais, portanto, são posições passivas, encargos ou sacrifícios em prol da comunidade, que valem indistintamente a todos os indivíduos (princípio da generalidade). Caracterizam-se pela sua essencialidade, por veicularem os conteúdos do mais elevado significado pela comunidade para sua existência, subsistência e funcionamento organizado ou para realização de outros valores comunitários com forte sedimentação na consciência jurídica geral, que traduzem a quota-parte constitucionalmente exigida a cada pessoa à coletividade e ao bem comum.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) inaugura a seção jusfundamental com o capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos e, em seu corpo, institui o alistamento e voto obrigatórios (art. 14), o serviço militar compulsório (art. 143), a segurança pública como responsabilidade de todos (art. 144), o dever geral de pagar impostos (art. 145), a educação como dever familiar (art. 205), compulsória educação básica (art. 208, I), o meio ambiente ecologicamente equilibrado como dever de defesa e preservação por parte de todos (art. 225), dever geral de proteção das crianças, adolescentes e jovens (art. 227), deveres recíprocos de amparo entre pais e filhos (art. 229), dever geral de proteção dos idosos (art. 230) entre outros.

Delimitado o conteúdo jurídico-constitucional dos deveres fundamentais, com as ressalvas e considerações pertinentes, adentra-se ao exame dos possíveis contributos

à organização social, como propostas contrafáticas, do resgate dos deveres a sua inserção no léxico do constitucionalismo contemporâneo.

4. CONTRIBUIÇÕES DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

A exposição dos contributos, portanto, se desdobra nos três autores e suas respectivas categorias de trabalho, tendo todas como denominador comum a influência dos deveres como elemento de coesão social.

4.1 Capital Social

A incapacidade humana de cooperar para o mútuo proveito não significa necessariamente ignorância ou irracionalidade, mas pode-se estudar a questão do bem comum como algo que pode ser desfrutado por todos, mesmo por aqueles que não contribuem para a sua preservação. Logo, ninguém é incentivado a prover um bem público e essa falta de incentivo é prejudicial a todos, que mostra como pessoas racionais podem produzir, sob certas circunstâncias, resultados irracionais. Para haver cooperação é preciso não só confiar uns nos outros, mas acreditar que se goza da confiança dos outros (PUTNAM, 2002, p. 173-174).

Não se está a pregar um altruísmo universal para ações e teorias sociais, mas quando os atores são incapazes de assumir compromissos entre si, eles têm de renunciar a muitas oportunidades de proveito mútuo. Para esse impasse, os contratualistas propuseram a solução clássica: a coerção de um terceiro. Se ambas as partes conferirem ao Estado poderes para estabelecer a harmonia entre si, a recompensa será a confiança mútua necessária à vida civil. Entretanto, a coerção de um terceiro exige que este também seja confiável (PUTNAM, 2002, p. 174-175).

A cooperação voluntária é mais fácil em comunidades que tenham herdado um elevado estoque de capital social, sob a forma de regras de reciprocidade e sistemas de participação cívica. Capital social, portanto, diz respeito às características das organizações sociais, como confiança, normas (deveres) e sistemas, que contribuam para aumentar a eficiência da sociedade, facilitando ações coordenadas. A cooperação se baseia numa noção viva da importância recíproca dessa cooperação para os participantes, e não numa ética geral de união entre os homens ou numa visão orgânica da sociedade (PUTNAM, 2002, p. 177-178).

Uma característica do capital social (confiança, normas, cadeias de relações sociais) é o fato de ser um bem público, um atributo da estrutura social em que se insere o indivíduo, mas não pertence a ninguém. Pode-se chegar a dizer que boa parte do atraso econômico no mundo se deve à falta de confiança. Quanto maior o nível de confiança numa comunidade, maior a probabilidade de haver cooperação, e a própria cooperação gera mais confiança. Assim, a criação ou a dilapidação do capital social se caracterizam por círculos virtuosos ou círculos viciosos (PUTNAM, 2002, p. 179-180).

Confiança não é algo que se dá cegamente. Só se confia em uma pessoa ou em uma instituição porque, conhecendo sua disposição, as alternativas de que dispõe e suas consequências, sua capacidade e outros fatores inerentes a seu funcionamento, ela preferirá agir assim. Há uma maior previsibilidade de comportamento.

Em sociedades complexas, a confiança social pode emanar de duas fontes conexas: as regras de reciprocidade e os sistemas de participação cívica. As regras são inculcadas e sustentadas por meio de socialização ou por meio de sanções (deveres jurídicos), enquanto que a reciprocidade se desdobra em dois tipos: balanceada ou específica (quanto há permuta simultânea de itens de igual valor) e generalizada ou difusa (uma relação contínua de troca que supõe expectativas mútuas de retribuição futura) (PUTNAM, 2002, p. 181-182).

A regra de reciprocidade generalizada, portanto, serve para conciliar o interesse próprio com a solidariedade. Toda a ação humana seria uma combinação de altruísmo de curto prazo e interesse próprio a longo prazo. Pela ótica da inserção social, a combinação de ordem e desordem, de cooperação e oportunismo, dependerá dos intercâmbios sociais preexistentes (PUTNAM, 2002, p. 182).

Os sistemas de participação cívica são uma forma essencial de capital social: quanto mais desenvolvidos forem, maior será a probabilidade de seus cidadãos cooperarem em benefício mútuo, pois aumentam-se os riscos potenciais para o transgressor e o oportunismo põe em risco os benefícios que ele espera obter em todas as transações em que está envolvido. Cria-se um ciclo e, diante de novos problemas que requerem soluções coletivas, as pessoas buscarão soluções no seu passado e comunidades cívicas descobrem em sua história exemplos de relações horizontais bem-sucedidas, enquanto que regiões menos cívicas encontram, quando muito, exemplos de suplicação vertical (PUTNAM, 2002, p. 183-184).

O fato de as articulações verticais serem menos úteis do que as articulações horizontais para solucionar dilemas de ação coletiva talvez seja uma das razões por

que o capitalismo mostrou-se mais eficiente do que o feudalismo no século XVIII e por que a democracia revelou-se mais eficaz do que a autocracia no século XX. Existe uma forte correlação entre associações cívicas e instituições públicas eficazes, o que ajuda a explicar por que o capital social corporificado em sistemas horizontais de participação cívica, favorece o desempenho do governo e da economia (PUTNAM, 2002, p. 184-186).

Os estoques de capital social, como confiança, normas e sistemas de participação, tendem a ser cumulativos e a reforçar-se mutuamente. Os círculos virtuosos redundam em equilíbrios sociais com elevados níveis de cooperação, confiança, reciprocidade, civismo e bem-estar coletivo. Numa sociedade caracterizada por amplos sistemas de participação cívica, na qual a maioria das pessoas acata as normas cívicas, é mais fácil identificar e punir a eventual transgressão, que se torna mais arriscada e menos tentadora (PUTNAM, 2002, p. 186-188).

A consciência que cada pessoa tem de seu papel e de seus deveres como cidadão, aliada ao compromisso com a igualdade política, constitui o cimento cultural da comunidade cívica. Há uma relação de reforço mútuo, portanto, entre os deveres jurídicos (normas) e deveres morais (reciprocidade), resultando em maiores níveis de confiança. De qualquer modo, criar capital social é fundamental para fazer a democracia funcionar e, nesse ponto, Putnam (2002) converge com as constatações de Höffe (2005) sobre as virtudes cívicas.

4.2 Virtudes Cívicas

A virtude que interessava aos pensadores da Antiguidade consistia nos indivíduos poderem renunciar ao gozo desenfreado de suas pulsões e de seus desejos em diferentes contextos, tanto em sentido fraco (a virtude passiva de se abster do errado) como em um sentido forte (a virtude ativa da prática do bem e do correto). Assim, somente haveria uma virtude pragmática, guiada pela razão, quando alcançado um nível mais profundo e aproximando-se ao sentido moderno kantiano da virtude como a força moral de um homem em obediência a seu dever (HÖFFE, 2005, p. 221).

Como síntese Höffe (2005, p. 222) defende uma relação mútua: de um lado, as virtudes cívicas seriam fomentadas por instituições e leis (deveres jurídicos) que, em contrapartida, contariam com a melhoria de sua qualidade através do concurso das virtudes cívicas (deveres morais). Com isso, não se defende a tese de que haveria uma obrigação natural para com a obediência às leis, à justiça pessoal e à tolerância, mas propõe-se a questão não mais em relação à legitimação do Estado, mas à sua instauração, manutenção e desenvolvimento. Quando se cultivam as virtudes cívicas, os Estados deixam de ser apenas um conjunto de recursos de que os cidadãos fazem uso para a consecução de seus interesses privados, traduzidos em direitos subjetivos. As virtudes cívicas se opõem a esse reducionismo, permitindo que os indivíduos, que até então só eram cidadãos no sentido jurídico-estatal, mas ainda súditos no sentido político-social, venham a ser tornar cidadãos em sentido integral.

A primeira virtude cívica pode ser explanada com base na tríade de deveres jurídicos elementares desde o Direito Romano: (i) *honeste vive* (viver honestamente, nutrindo boa reputação e prestígio social, por atos e palavras, reconhecendo as leis e costumes juridicamente relevantes); (ii) *neminem laedere* (abstenção de interferência na esfera jurídica alheia, não ferir nem praticar injustiças contra ninguém); e (iii) *suum cuique relinque seu tribute* (todo o membro da comunidade jurídica deixe ou atribua a cada um o que é seu) – deveres que não se encontram no mesmo nível que as normas jurídicas comuns, mas constituem exortações gerais à legalidade, como deveres sociais objetivos e princípios subjetivos de conduta, como uma disposição interior para uma atitude de conformidade e fidelidade jurídica (HÖFFE, 2005, p. 226-227).

Não se trata de uma fidelidade incondicional de um legalismo afeito à crença na autoridade, como uma virtude de súdito, mas que se transforma em verdadeira virtude cívica quando se refere a uma ordem jurídica justa. Mesmo o senso do direito esclarecido, enquanto virtude jurídica pragmática, nada tem a ver com solidariedade nem com altruísmo, pois os indivíduos apenas organizam suas vidas em conformidade com o direito, sem se deixar perturbar por conjecturas sobre interesses, porque desejam levar uma vida mais agradável, próspera e fácil (HÖFFE, 2005, p. 227-230).

Na democracia, o cidadão não é um simples súdito do Direito, mas também a autoridade deste. Não apenas se submete ao Direito, como também é membro da instância criadora deste e, como tal, tem o dever fundamental de ajudar a pôr em prática a Justiça.

A partir da noção de um dever geral de civilidade, a tolerância cívica faz parte dos requisitos que propiciam o surgimento de uma democracia pluralista, desdobrando-se em três níveis: (i) competência legalística (capacidade e determinação de ater-se às leis vigentes numa democracia pluralista); (ii) competência deliberativa (capacidade e determinação de distanciar-se de suas convicções íntimas e poder discuti-las a distância); e (iii) competência dispositiva (disposição a abrir mão de suas convicções e, a depender da fundamentação dos argumentos, até mesmo mudá-las) (HÖFFE, 2005, p. 239-240).

A virtudes cívicas, portanto, se referem à forma de democracia qualificada, que só será viável na prática se os indivíduos, em função do senso cívico, se engajarem em prol da existência e do bem-estar comum, o que remete à noção de cidadania, da condição de membro da comunidade política solidária, apto a assumir suas responsabilidades.

Ao exigirmos prestações estatais, não podemos esquecer que o Estado não é capaz de efetuar prestações próprias, mas necessita da prestação prévia de seus cidadãos, sobretudo quanto ao recolhimento de impostos, verbas públicas dirigidas a projetos comuns, expressão viva do senso comunitário (HÖFFE, 2005, p. 247-248).

Poder-se-ia opor a crítica de que se trata de uma virtude cívica obtida de forma coercitiva, e não livre, mas evidente que não se pode, hoje, restaurar uma antiga e romântica solidariedade familiar e grupal, de maneira exclusiva, por isso considera-se que para sustentação do Estado social, as sociedades atuais necessitam de ambos, tanto o senso cívico *decretado* como o senso cívico *livre* (HÖFFE, 2005, p. 250-251).

Os requisitos pessoais da democracia qualificada são multifacetados e complexos, pois indivíduos esclarecidos, cidadãos legais e juridicamente capazes, bem como cooperação social equitativa, não bastam. Ao mesmo tempo, as virtudes cívicas satisfazem-se com o mínimo: a vida boa como auto-organização democrática de uma convivência equitativa e aberta para o senso comunitário. Não são ideais a serem alcançados por pessoas extraordinárias nem heróis e, ao mesmo tempo, não faz cessar o interesse do indivíduo por seus próprios interesses, mas são tarefas que as instituições democráticas, sozinhas, não podem realizar, pois necessitam da complementação das pessoas, com regularidade e, portanto, confiabilidade (HÖFFE, 2005, p. 256-257).

Do mesmo modo, verifica-se que uma relação de mútuo reforço entre os deveres fundamentais (como senso cívico decretado) e as instâncias sociais e

democráticas (como senso cívico livre), para o desenvolvimento das virtudes cívicas, tendo como produto final o incremento de uma relação de recíproca confiança.

4.3 Confiança

Atualmente, praticamente todos os observadores sérios compreendem que instituições políticas e econômicas dependem de uma sociedade civil saudável e dinâmica para sua vitalidade e de um conjunto de instituições como instrumentos pelos quais as pessoas são socializadas na sua cultura, adquirem os predicados que lhes permitem conviver em uma sociedade mais abrangente e a transmissão desses valores às futuras gerações. Mas uma sociedade civil assim próspera não se cria por um decreto estatal, depende de costumes, hábitos e princípios éticos de sua gente (FUKUYAMA, 1996, p. 18-19).

Povos asiáticos ficam perplexos por certos aspectos da cultura ocidental, como sua litigiosidade e a exigência de seus direitos individuais em detrimento do bem geral, em relação à sua herança cultural baseada na deferência à autoridade, cumprimento de seus deveres, ênfase na educação e nos valores familiares, como fontes de sua vitalidade social (FUKUYAMA, 1996, p. 19).

Mas da mesma forma que as pessoas são egoístas, um lado da personalidade humana anseia por participar de comunidades mais desenvolvidas e sentem uma aguda inquietação (anomia) pela ausência de regras seguras que as agregue, que decorre de um desejo humano de reconhecimento de sua dignidade. Esse tipo de reconhecimento não pode ser obtido individualmente, ele só pode acontecer no contexto social e o bem-estar de uma sociedade é condicionado a esta característica cultural: o nível de confiança inerente à sociedade (FUKUYAMA, 1996, p. 20-21).

A confiança se forma não somente com base em regras e regulamentos explícitos (deveres jurídicos), mas também em função de uma série de hábitos éticos e obrigações morais recíprocas compartilhadas por todos os membros da comunidade. Esses preceitos dão aos membros da comunidade motivos para acreditarem uns nos outros, não necessariamente por calcularem as consequências antecipadamente, mas porque a solidariedade torna-se um fim em si mesma. Cada pessoa motivada por algo maior que seu interesse individual. Em todas as sociedades bem-sucedidas essas comunidades são unidas pela confiança, citando como exemplo alguns casos concretos no Japão e na Alemanha (FUKUYAMA, 1996, p. 23-24).

O seu oposto, a desconfiança mútua, é resultado de um déficit de capital social, seja dizer, da capacidade de as pessoas trabalharem juntas visando a objetivos comuns em grupos e organizações. Além de conhecimento e qualificação técnica, uma porção distinta do capital humano tem a ver com a capacidade das pessoas de se associarem umas às outras, o que depende, por seu turno, do grau com que as comunidades compartilham normas e valores e se mostram dispostas a subordinar interesses individuais aos de grupos maiores. Desse compartilhamento, nasce a confiança.

As comunidades dependem de confiança mútua, mas não se pode confiar em todas as pessoas o tempo todo, que vivam sempre de acordo com as regras éticas prevalecentes e que cumpram a sua parte, elas precisam também ser coagidas por regras e sanções, na hipótese de transgredi-las. As sociedades desenvolvidas não desenvolveram seu capital ao longo do tempo exclusivamente de forma espontânea, mas decorre também de normas cogentes eficazes que disciplinam os comportamentos e interações humanos (FUKUYAMA, 1996, p. 40).

Confiança é a expectativa que nasce no seio de uma comunidade de comportamento estável, honesto e cooperativo, baseado em normas compartilhadas pelos membros dessa comunidade. Já capital social é uma capacidade que decorre da prevalência de confiança numa sociedade e se difere de outras formas de capital humano por ser criado e transmitido por mecanismos culturais. Em contraste, pessoas que não confiam umas nas outras acabarão cooperando somente num sistema de regras e regulamentos, que têm de ser negociados, litigados, postos em vigor muitas vezes por meios coercitivos. Esse aparato legal e institucional, servindo de substituto da confiança, acarreta maiores custos de transação. Assim, a desconfiança generalizada no interior de uma sociedade impõe-lhe um ônus ainda mais elevado (FUKUYAMA, 1996, p. 43).

Para diminuir esses custos é importante estimular essa relação de complementariedade entre os deveres jurídicos, cogentes e externos, com o desenvolvimento de deveres morais, em relações horizontalizadas e de solidariedade social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da relação de reforço complementar entre a dimensão dos deveres humanos fundamentais e dos deveres morais sociais, como virtudes cívicas, desenvolve-se maior capital social e, portanto, maior grau de confiança entre as pessoas e instituições da sociedade.

Assim, expôs-se o tema dos deveres fundamentais como instituto jurídico-constitucional autônomo e os efeitos negativos de sua ausência no léxico do constitucionalismo contemporâneo para, ao fim, vislumbrar os contributos sociais do seu resgate em sociedades marcadas pelo individualismo.

Ainda que não seja o único elemento isolado, evidenciou-se que o desenvolvimento dos deveres fundamentais dirigidos às pessoas em sociedade contribui para o reforço entre as esferas jurídica e moral para conferir maior previsibilidade e, portanto, confiança nas relações.

A cooperação não surge de maneira espontânea na sociedade, mas é fomentada a partir da relação de reforço com os deveres jurídicos e, como síntese, produz-se uma cultura de maior respeito aos direitos fundamentais de todos, de uma cidadania e uma democracia qualificadas pela participação efetiva das pessoas.

Portanto, considerada a positivação dos deveres fundamentais nos principais diplomas internacionais e constitucionais, cabe ao jurista, agora, desenvolver seus conteúdos e limites teóricos, a fim de garantir que sejam aplicados dentro das balizas normativas jusfundamentais e capazes de proporcionar efeitos positivos nas relações entre as pessoas e instituições em sociedade.

REFERÊNCIAS

BANDIERI, Luís María. Derechos fundamentales ¿y deberes fundamentales?. *In* LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Orgs.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2011. pp.. 211-244.

BENTO XVI, PP. **Carta Encíclica *Caritas in Veritate***. Libreria Editrice Vaticana. Vaticano, 2009. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html>. Acesso em: 21 de out. 2017.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL, **Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16.6.2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7.ed. 17. reimp. Coimbra: Almedina, 2006.

CARBONE, Carmelo. ***I doveri pubblici individuali nella Costituzione.*** Dott. A. Giuffré Editore: Milano, 1968.

CASTANHEIRA NEVES, António. **Pessoa, direito e responsabilidade.** Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 6 (1). Coimbra: Coimbra, jan-mar 1996. p. 9-43.

FUKUYAMA, Francis. **Confiança: as virtudes sociais e a criação da prosperidade.** Tradução de Alberto Lopes. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1996.

HÖFFE, Otfried. **A Democracia no mundo de hoje.** Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MAINO, Carlos Alberto Gabriel. Derechos fundamentales y la necesidad de recuperar los deberes: aproximación a la luz del pensamiento de Francisco Puy. *In* LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Orgs.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais.** Salvador: JusPodivm, 2011. pp. 19-44.

NABAIS, José Casalta. **Estudos de Direito Fiscal: por um Estado fiscal suportável.** Coimbra: Almedina, 2005.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais.** Coimbra editora: Coimbra, 2007.

NABAIS, José Casalta. **O Dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.** 4ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2015.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em 16.6.2017.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência de Estocolmo (1972).** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>>. Acesso em: 2 julho 2017.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Los deberes fundamentales.** Doxa. n. 4. Alicante, 1987. p. 329-341.

PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna.** 3.ed. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. São Paulo: Editora Manole, 2005.

RODOTÁ, Stefano. ***Il diritto di avere diritti***. Roma-Bari: Laterza, 2012.

ROMANO, Santi. ***Doveri, obblighi e poteri, potestà: frammenti di un dizionario giuridico*** Milano, 1983.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição da República portuguesa de 1976**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2012.

VIOLANTE, Luciano. ***Il doveri di avere doveri***. Torino: Giulio Einaudi Editore, 2014.

Recebido em 28/08/2018
Aprovado em 20/11/2018
Received in 28/08/2018
Approved in 20/11/2018